



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000169-62.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000169-62.2015.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NILTON CARDOSO DAS NEVES - GO10297-A e ALONSO LOURENCO DE OLIVEIRA NETO - DF29900 POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RELATOR(A): ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN  
Processo Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1000169-62.2015.4.01.3400

Processo de Referência: 1000169-62.2015.4.01.3400

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: ----

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN  
(RELATORA):**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada por ----.

O impetrante, ora apelado, relata na petição inicial que teve o veículo tipo ônibus Scania/K 112, diesel, ano/modelo 1989, placa ----, cor verde, chassi ----, de sua propriedade, apreendido pela fiscalização da ANTT, sob o argumento de que não possuía autorização e permissão de que trata o art. 1º, IV, “a”, da Resolução ANTT 233/2003, razão pela qual o veículo foi retido no pátio da empresa JS Serviços e Reboque Ltda., em João Monlevade/MG, conforme o auto de infração nº 265930.

Alega que a apreensão do veículo não tem previsão legal, e sua liberação não poderia ser condicionada ao eventuais taxas.

A sentença apelada concedeu a segurança pleiteada para “*garantir a liberação do veículo Ônibus – Scania/K 112, diesel, ano/modelo 1989, placa ----, cor verde, chassi ----, independentemente de prévio pagamento de despesas decorrentes de multas, transbordo e estadia*”.

Em suas razões recursais, a ANTT sustenta que a sentença confundiu multa (que possui natureza de sanção administrativa), com despesas de transbordo (de natureza indenizatória).

Aponta que a continuidade da viagem dos passageiros que estão no transporte irregular exige a requisição de veículo, de modo que a fiscalização necessita de ônibus de outras permissionárias, ficando a cargo da empresa infratora o pagamento desse transporte e que os passageiros não podem ser prejudicados pela desídia da empresa transportadora em obedecer às regras de transporte a que se encontram submetidas.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 179062).

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 35 - DESEMBARGADORA**  
**FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**

Processo Eletrônico

---

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1000169-62.2015.4.01.3400

Processo de Referência: 1000169-62.2015.4.01.3400

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: ----

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

---

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN  
(RELATORA):**

Cinge-se a controvérsia dos presentes autos em saber se a liberação de veículo apreendido em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros pode ser condicionada ao pagamento das despesas de transbordo.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – firmou-se no sentido de que é vedado condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas ou despesas de transbordo. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Ademais, a irresignação não prospera, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo. REsp 1.750.606/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2018; AgInt no AREsp 1.371.903/SP,*

*Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019; AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/11/2016. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.824.362/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019.)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RETENÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de ação, ajuizada por Varandas Viagens e Turismo Ltda em desfavor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o objetivo de impedir a autuação e apreensão dos veículos empregados no transporte particular de grupo fechado de organizações privadas de pessoas, ou, eventualmente, a abstenção da apreensão dos veículos usados na apontada atividade, afastando-se, neste específico caso, a imposição do prévio recolhimento de multas e despesas, para fins de liberação administrativa do veículo. III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.810/MG, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas com transbordo. Nesse sentido: STJ, REsp*

1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2010; AgInt no AREsp 456.169/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2016; REsp 1.750.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.371.903/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 456.169/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 25/11/2016.)

O entendimento do TRF da 1ª Região sedimentou-se no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSBORDO E/OU MULTA. ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. “A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC. (REsp 1144810/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010). 2. O entendimento adotado pelo STJ culminou, inclusive, com a edição da Súmula STJ/510, ao enunciar que “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”. 3. O Decreto nº 2.521/98, editado para regulamentar a Lei nº 8.987/95, relativamente à permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, transpõe os limites impostos pela lei que regula, ao prever, em seu art. 85 e § 3º, a penalidade de apreensão do veículo, condicionando sua liberação ao pagamento de multa e despesas, nos casos de execução de serviço não autorizado pelo Ministério dos Transportes, tendo em vista a ausência de previsão na Lei nº 8.987/95 quanto à punição estabelecida no referido dispositivo da norma infralegal. Precedentes: AMS 1007548-54.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, PJe 28/02/2023; AMS 000037811.2008.4.01.4300, Desembargador

*Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 22/11/2022; AMS 1003941-57.2020.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 13/07/2022. 4. A liberação de veículo retido em razão da realização de transporte irregular de pessoas não pode ser condicionada ao pagamento de multas relacionadas a essa infração, ou das despesas com o transbordo dos passageiros, sem expressa autorização legal que subsidie essa medida constritiva. 5. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 1018900-96.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2023)*

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui a jurisprudência no sentido de que se afigura ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa e despesas com transbordo, por se tratar de infração prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (AgInt no REsp n. 2.003.502/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022). 2. O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça está previsto no Enunciado Sumular n. 510 dispondo que "a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (Súmula n. 510, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 31/3/2014). 3. Assim, não se pode estabelecer, como condição para a liberação do veículo, o pagamento de multas e despesas. 4. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas. (AC*

*1005535-82.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 17/02/2023)*

**ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. DECRETO N. 2.521/98 E**

**RESOLUÇÃO N. 233/2003 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSBORDO E/OU MULTA. ILEGALIDADE. RESP 1.144.810/MG. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretende a parte autora seja liberado veículo de sua propriedade, que foi apreendido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT por irregularidades no transporte interestadual de passageiros, independentemente do pagamento de multas ou taxa de transbordo. 2. Previa o Decreto n. 2.521/98, no § 3º do seu art. 85, até sua revogação pelo Decreto n. 8.083/2013, e prevê a Resolução n. 233/2003 da ANTT, que regulamentou a Lei n. 10.233/2001, no § 6º do seu art. 1º, que os veículos apreendidos por irregularidades no transporte terrestre de passageiros devem manter-se retidos até o pagamento de multas e das despesas de transbordo. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas" (Súmula n. 510 do STJ).**

*Precedentes desta Turma declinados no voto. 4. A Corte Especial deste Tribunal definiu que "a Resolução ANTT nº 233/2003, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (§ 6º do art. 1º), extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-A, elencou apenas as penalidades de advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade como sanções pelo descumprimento*

*dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização" (AGRREX 000437196.2007.4.01.4300, Desembargador Federal Vice-Presidente, Corte Especial, e-DJF1 14/05/2019). 5. Apelação provida. (AC 0002157-07.2007.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 31/08/2022)*

Consta do Termo de Fiscalização com Transbordo seguinte informação: "A **FISCALIZAÇÃO LIBERARÁ O VEÍCULO DA EMPRESA INFRATORA APÓS A COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REFERIDAS NOS §§ 4º E 5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DA ANTT 233/2003 E DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ANTT 3075/2009, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE**" (ID 177202 - Pág. 3).

Considerando a natureza restritiva da medida aplicada ao impetrante, faz-se necessário à sua efetivação o devido respeito ao princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Desse modo, a simples previsão em norma regulamentar não é suficiente para legitimá-la. Por isso, as Resoluções ANTT nº 233/2003 e nº 3.075/2009 não podem impor limitações que não estejam respaldadas por uma lei anterior.

Portanto, correta a sentença que determinou a liberação do veículo apreendido, uma vez que o pagamento das despesas de transbordo não poderia ser condição impeditiva para a devolução do bem.

Cabe ressaltar, contudo, que a sentença recorrida é limitada à liberação do veículo sem condicionamento ao pagamento de multa, de modo que a sentença não constitui isenção ao pagamento das despesas decorrentes de multas, transbordo e estadia, nem impede que seja dado seguimento à cobrança administrativa ou judicial pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

Sem honorários recursais, uma vez que a verba honorária é incabível no mandado de segurança.

É o voto.

**Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

## VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

**Mérito**

Pretende a parte impetrante seja liberado seu veículo apreendido, após autuação da ANTT por irregularidades no transporte interestadual de passageiros, independentemente do pagamento de multas ou taxa de transbordo.

O Decreto n. 2.521/98, que regulamenta a Lei n. 8.987/95, cuida do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal. Por meio dessa regulamentação, a União atua nos estritos limites de sua competência, tanto em relação à prestação de serviços públicos de transporte rodoviário interestadual de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”), como em relação à legislação sobre trânsito e transporte (art. 22, incisos IX e XI), ambas previstas na Constituição.

Prevía o Decreto n. 2.521/98, no § 3º do seu art. 85, ao tratar de apreensão de veículos, que “a liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores”. O dispositivo foi revogado pelo Decreto n. 8.083/2013.

Com a edição da Lei n. 10.233/2001, que criou a ANTT, foram fixadas as regras para exploração de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros, cabendo àquela autarquia a elaboração de normas e regulamentos e a fiscalização dos serviços, sendo sua também a atribuição de coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.

A Resolução n. 233/2003 da ANTT, que regulamentou a Lei n. 10.233/2001, previu a retenção do veículo até o pagamento das despesas de transbordo, na redação dada pela Resolução n. 1372/2006, nos seguintes termos:

*Art. 1º ...*

*§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica.*

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas, consoante decidido no Recurso Especial n. 1.144.810/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

**ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.**

1. *A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.*
2. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp 1144810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)*

Portanto, não se pode estabelecer, como condição para a liberação do veículo, o pagamento de multas e despesas, posto que a Fazenda Pública dispõe de meio próprio para exigí-las, que é a ação de execução fiscal, sabendo-se, ademais, que não se admitem meios coercitivos para cobrança de créditos tributários ou administrativos.

O tema já fora objeto de edição do enunciado n. 510 da Súmula do STJ:

*A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.*

No mesmo sentido, cito precedentes desta Sexta Turma:

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. MULTA E RETENÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, TRF-1, TRF-3. 1. A autora apela de sentença em que foi julgado improcedente o pedido para anular penas impostas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) por infração (embarque de passageiros e início de viagem em desacordo com a autorização) tipificada no Decreto n. 2.521/98 (redação original). 2. "O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não-previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput)" (REsp 751.398/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 251). No mesmo sentido, v.g.: AC 0015023-98.2003.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2017 PAG.; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327307 0005671-71.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 FONTE\_REPUBLICACAO. 3. Apelação provida.

(AC 0029712-16.2004.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 14/06/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFEITO EM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 510/STJ e 323/STF. 1. "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o

condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal". (AgInt no AREsp 456.169/DF - Relator Ministro Gurgel de Faria DJe 25.11.2016). 2. "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas". (Súmula 510/STJ) 3. No caso, o auto de infração foi lavrado com base na Resolução ANTT n. 233/2003, art. 1º, inciso I, alínea k, por "trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório", e não por transportar passageiros irregularmente. 4. Assim, há que se aplicar, por analogia, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 5. Afigura-se, portanto, legítima a apreensão do veículo e a multa aplicada, sendo abusiva somente a retenção do veículo como meio coercitivo para pagamento de multas e demais despesas. 6. Agravo regimental interposto pela ANTT, não provido.

(AGREO 0002266-35.2009.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 22/06/2018 PAG.)

Sobre a matéria, a Corte Especial deste Tribunal definiu que "a Resolução ANTT nº 233/2003, ao condicionar a liberação do veículo ao pagamento de despesas de transbordo (§ 6º do art. 1º), extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-A, elencou apenas as penalidades de advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade como sanções pelo descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização" (AGRREX 0004371-96.2007.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Vice-Presidente, Corte Especial, e-DJF1 14/05/2019).

Assim, deve ser liberado o veículo da parte impetrante, após cessada a atividade irregular que ocasionou sua apreensão, independentemente do pagamento de multas ou despesas de transbordo, mantida a obrigatoriedade firmada na sentença, de reparar os danos no veículo, apontados no auto de infração.

### **Conclusão**

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação da ANTT e à remessa oficial, tida por interposta.

**É como voto.**



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional  
Federal da 1ª Região**

**Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**

Processo Eletrônico

---

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1000169-62.2015.4.01.3400

Processo de Referência: 1000169-62.2015.4.01.3400

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

APELANTE: ----

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

---

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADES. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESOLUÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – firmou-se no sentido de que é vedado condicionar a liberação de veículo apreendido em razão da prática de transporte irregular de passageiros ao pagamento de multas ou despesas de transbordo. Nesse sentido: REsp n. 1.824.362/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.371.903/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019; AgInt no AREsp n. 456.169/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 25/11/2016.
2. Considerando a natureza restritiva da medida aplicada, faz-se necessário à sua efetivação o devido respeito ao princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 5º, II, da Constituição Federal. A simples previsão em norma regulamentar não é suficiente para legitimá-la, de modo que as Resoluções ANTT nº 233/2003 e nº 3.075/2009 não podem impor limitações que não estejam respaldadas por uma lei anterior.
3. Cabe ressaltar, contudo, que a sentença recorrida é limitada à liberação do veículo sem condicionamento ao pagamento de multa, de modo que a sentença não constitui isenção ao pagamento das despesas decorrentes de multas, transbordo e estadia, nem impede que seja dado seguimento à cobrança administrativa ou judicial pela autoridade impetrada.
4. Apelação e remessa necessária não providas.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária**, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília-DF.

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargadora Federal ANA CAROLINA ROMAN**

Relatora

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

09/05/2024 10:24:57

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24050714152508700000

IMPRIMIR

GERAR PDF